



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1292/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
17/12/2013

NOSSA REFERÊNCIA
Of.º n.º 2455/2014
Proc.º n.º 350/2013 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
30/01/2014

ASSUNTO: **Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 474/XII/3.ª (PS)**

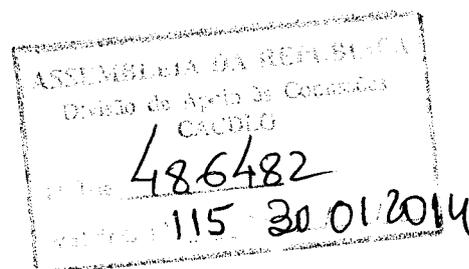
Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o Projecto de Lei referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

676473 1
BBF



Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 474/XII/3.ª, que «aprova o regime sancionatório aplicável aos maus tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas procedendo à 2.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro»

I. Por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, de 20 de Dezembro de 2013, foi remetida a este Conselho a Proposta de Lei que visa “aprovar o regime sancionatório aplicável aos maus tratos contra animais” e “alargar os direitos das associações zoófilas”, no quadro de uma alteração à Lei n.º 92/95, de 12 Setembro, com pedido de emissão de parecer por parte deste Conselho.

Cumpr, pois, analisar o projecto legislativo em causa, desde já se advertindo que a análise, necessariamente concisa, se circunscreverá a aspectos e perspectivas práticas da regulamentação em apreço, cingindo-se, dada a urgência solicitada, àquelas normas cuja aplicação se divisa mais relevante do ponto de vista do sistema de justiça e da actividade do Ministério Público em particular.

II. Começando pela invocada teleologia do diploma, a primeira observação a fazer é que, sendo certo - como se refere na exposição de motivos - que o diploma que se visa alterar - a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro - aprovou o quadro geral da protecção animal, não menos certo é que tal quadro se encontra, agora, espartilhado por diversos diplomas, como o Decreto-Lei n.º 315/2009, o Decreto-Lei n.º 276/2001 ou até a Lei de Bases da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro. Pelo que a proposta alteração da Lei

92/95 em nada irá contribuir para o almejado «*esforço codificador da muita legislação dispersa em matéria de bem-estar animal*», particularmente com uma espécie de “enxerto penal” que se visa colocar na referida Lei.

Muito menos lesiva da harmonia legislativa seria, por hipótese, uma alteração ao Código Penal por forma a tipificar o crime de maus tratos a animais.

III. Na alteração proposta ao artigo 9.º da referida Lei pretende-se reforçar os direitos das associações zoófilas, dotando-as de «*legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações da presente lei e demais legislação de protecção de animais em curso ou iminentes*».

Esta norma apenas poderá ter aplicação prática se for encarada como uma norma programática, a carecer de concretização por via legislativa, designadamente quanto às medidas “preventivas e urgentes” que poderiam ser requeridas em sede judicial.

IV. No artigo 11.º, cujo aditamento se propõe, consagra-se o regime penal, tipificando-se, no seu n.º 1 a punição de «*Quem praticar um acto de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa*».

Afigurar-se-ia, em primeiro lugar, algo desadequada a formulação “violência injustificada”, parecendo daí resultar a admissibilidade de actos de “violência justificada” contra animais. Compreende-se, todavia, o esforço em delimitar com rigor o âmbito da tutela penal, deixando de fora da mesma actos

indubitavelmente violentos contra animais mas integrados em espectáculos cuja realização possui cobertura legal, como a tauromaquia, por exemplo.

Em todo o caso, sendo definido o acto de violência injustificada nas duas alíneas do n.º 3 do artigo 11.º, tal definição afigura-se redundante face ao plasmado no artigo 1.º, n.º 1 da Lei que se visa alterar.

V. Ainda neste artigo 11.º, mas no seu n.º 6, prescreve-se o carácter semi-público do procedimento criminal por este crime.

Ora, nada sendo dito nesta Lei quanto à legitimidade para apresentação de queixa e posto que o proprietário do animal será sempre o titular dos interesses que a lei visa tutelar (artigo 113.º do Código Penal) nos casos de actos de violência cometidos por outrem, fica por esclarecer a quem assiste legitimidade para apresentar queixa naqueles casos em que o próprio proprietário ou utilizador do animal pratique contra este os actos de violência injustificada tipificados como crime.

Incumbirá tal legitimidade às associações zoófilas, cujos direitos, particularmente o direito de acção, pretende esta regulamentação reforçar?

VI. No proposto artigo 13.º procede-se a uma enumeração de penas ou sanções acessórias, a aplicar em função da gravidade do ilícito e da culpa do agente, cumulativamente com a pena ou coima.

A redacção desta norma padece de total confusão entre penas e sanções acessórias, não especificando a que concretos crimes e ilícitos contra-ordenacionais poderão umas e outras aplicar-se.

A não ser reformulada a redacção da norma, poderá considerar-se ser a mesma contrária ao artigo 29.º, n.º 3 da Lei Fundamental.

São estas as observações que, por ora, cumpre fazer.

**

Setúbal, 26 de Janeiro de 2014,

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

Antero José Morais Taveira